



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

16

Protocolo: 14.099.574-6  
Interessado: Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado do Paraná  
Assunto: Encaminha Pauta para Acordo Coletivo de Trabalho com a SEAB  
Parecer PRT nº 02/2016

**Ementa:** *Acordo Coletivo de Trabalho no âmbito da Administração Pública – impossibilidade jurídica – conflito com princípios orçamentários da universalidade, legalidade e periodicidade – Orientação Jurisprudencial – servidores públicos – submissão ao regime jurídico administrativo – reajustes salariais e outras vantagens necessariamente fixados em Lei – minuta de pauta de negociação coletiva encaminhada pelo SINTEA – Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado do Paraná – cláusulas contemplando piso e reajuste salarial, data-base, e outras vantagens financeiras – parecer no sentido da ausência de autorização constitucional e legal para celebração – pareceres precedentes.*

Parecer PGE nº 11 /2016

## I. CONSULTA

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado do Paraná – SINTEA encaminha à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAB, por ofício, a Pauta de Reivindicações da categoria dos Técnicos Agrícolas visando à negociação do Acordo Coletivo de Trabalho, para vigorar no período de 01 de junho de 2016 a 31 de maio de 2017.

Anexou Termo de manutenção de data base no dia 1º de junho e o rol de reivindicações que compõe o instrumento normativo que pretende ser negociado com a SEAB, contemplando 32 cláusulas e parágrafos, que fazem referência a uma ata de Assembleia Geral que, entretanto, não foi anexada.

A SEAB encaminhou o protocolado à SEAP/DRH, que, por seu turno, solicitou manifestação da Assessoria Técnico Jurídica sobre a legalidade de recepção do acordo coletivo, opinando a ATJ pela remessa à Procuradoria Geral do Estado, cota aprovada pela Diretora-Geral daquela Secretaria.

Passo a expor e a seguir opinar.



## II. EXPOSIÇÃO

A organização administrativa do Estado tem como espinha dorsal princípios de direito financeiro indisponíveis, que impedem a atuação do administrador ou de terceiros fora de tais limites estritamente fixados pelos textos constitucionais.

Dada a posição superior dos princípios no sistema, pois compreendidos como *mandatos de otimização*<sup>1</sup> das normas, cumpre analisar a pretensão do SINTEA de acordo com tais diretrizes.

### 1. Princípio da universalidade

Como observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, esse princípio já se encontrava *“previsto no seu aspecto essencial no art. 62 da Constituição Federal [de 1967/69], quando estabelece que o orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da administração indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências do orçamento.”*<sup>2</sup>

Sempre considerado *“essencial a uma boa administração orçamentária”*, realiza-se o princípio da universalidade na exigência de que todas as rendas e despesas sejam incluídas no orçamento:

O importante (...) é reunir todos os elementos *substantivos* necessários à articulação do programa total do governo; especialmente, um orçamento deve conter explicações sobre os propósitos que o governo deseja lograr, as formas de organização, os métodos de trabalho, as medidas de qualidade, a utilização do pessoal, além das descrições quantitativas dos custos, produtividade, tempo, espaço, receitas e despesas. Quer dizer que deverão ser incluídos no orçamento os aspectos do programa de cada órgão, principalmente aqueles que envolvam qualquer transação financeira. Assim, a universalidade adquire característica de *totalização*, transformando-se em *princípio do orçamento global*.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Cf. ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. ÁVILA, H. *Teoria dos princípios*.

<sup>2</sup> SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: RT, 1985. p. 255

<sup>3</sup> SILVA. *Op. cit.*, p. 236.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

13

Naturalmente, por sua própria formulação, o princípio de totalização ou de orçamento global é avesso a qualquer investida, seja do administrador, seja oriunda de terceiros, que lhe frustre os objetivos de compreender em uma lei aprovada pelo Poder Legislativo a previsão de todas as receitas e despesas a serem despendidas no exercício financeiro.

Tal restrição sempre alcançou as entidades de direito público ou mesmo de direito privado instituídas pelo Poder Público para a consecução de objetivos públicos, de modo que, preliminarmente, a adesão a um acordo coletivo atentaria contra os princípios orçamentários aludidos.

Como observa INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO:

(...) em obediência a esse princípio, o orçamento deve conter a totalidade das receitas e das despesas estatais, de modo a possibilitar seu controle pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, a sua legitimação; isso porque não só a 'captação compulsória' do dinheiro tomado dos particulares, como também sua destinação final, historicamente, sempre dependeram do beneplácito do Parlamento, como órgão de expressão da vontade geral.<sup>4</sup>

Cabível, portanto, ao caso, sua conclusão:

(...) a elaboração da proposta orçamentária, (...), é uma prerrogativa inerente ao Poder Executivo, que sabidamente é o Poder mais habilitado — pelo conhecimento do **estado da nação** — a estimar, com razoável margem de acerto, o que se **espera** recolher e o que se **poderá** gastar na implementação das políticas públicas.<sup>5</sup>

Como decorrência da adesão incondicional ao Princípio da universalidade, o Direito Financeiro há muito agasalha, com igual escala de relevância, uma série de proibições, entre as quais, a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, vedação da qual faria *tabula rasa* a imposição à Administração Pública do pagamento de reajustes previstos em acordos coletivos ou sentenças normativas, ou mesmo assumir compromissos financeiros decorrentes desses instrumentos, implantando-os em folha de pagamento.

<sup>4</sup> Cf. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2009, p. 1402-1403.

<sup>5</sup> Cf. MENDES, **op. cit.**, p. 1403, com o seguinte (e pertinente) arremate: "*Dai a estranheza que, nos dias atuais, provocam certas decisões judiciais que, em uma interpretação assistencialista de alguns direitos a prestações — o direito à saúde, por exemplo —, determinam entregas de medicamentos ou internações hospitalares sem levar em conta a reserva do possível*".



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

10

A universalidade é, com efeito, fundamental instrumento de controle político das finanças públicas pelo Poder Legislativo, a) para que o voto do imposto, que suporta as despesas, seja dado com pleno conhecimento de causa e b) para se saber, ao final do exercício, se possa saber o quanto se gastou, e assim prever, para o exercício seguinte, com razoável precisão, os recursos necessários à manutenção da máquina pública em funcionamento.

Por isso,

"(...) no momento em que o Legislativo é chamado a apreciar o orçamento anual é necessário que o projeto, que lhe é submetido, especifique não só as receitas, mas fundamentalmente as despesas, não podendo elas ser subtraídas de seu contraste. Por outro lado, uma vez incluída no orçamento, a despesa deve atender, em atenção ao princípio da especificidade, a finalidade para a qual ela foi prevista".<sup>6</sup>

Desse princípio, portanto, naturalmente passa longe a preocupação do sindicato proponente da negociação salarial, pois não submete sua *pretensão* à indispensável supervisão da Assembléia Legislativa, e, no caso em exame, o aumento salarial, o piso remuneratório, além de outras vantagens, sobre desprezar esse controle, não se ocupa da política salarial do Estado.

Por não cogitar de tais preocupações é que a fixação de salário de empregado ou servidor público através acordos e convenções coletivas sempre foi estritamente vedada pelas Constituições brasileiras, *máxime* porque com tal desapego aos controles de gastos do dinheiro público freqüentemente foram criadas disparidades odiosas no serviço público, como é notório e foi reconhecido pelo Constituinte de 1988:

A existência de remunerações abusivas e despropositadas teve origem em determinados setores da administração desprovidos de sistemas eficientes de controle.

(...).

A raiz do problema está na existência de áreas da administração virtualmente 'soberanas', em frontal colisão com os princípios republicanos e da separação de poderes, e com o próprio texto constitucional, que não admite administração sem controle, entendido como meio eficaz de se evitar abusos. Se os princípios constitucionais fossem respeitados, certamente não ocorreriam abusos.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> cf. do voto Rel. Min. Paulo Brossard in STF/ADI 225-PR, Julg. 31/08/1994; DJU 25/05/2001; p. 9.

<sup>7</sup> DALLARI, Adilson A. **Regime constitucional dos servidores públicos**. São Paulo: RT, 1992, p. 55.



E assim se fixou, ainda sob o pálio da Constituição de 1967/69, a jurisprudência, como se observa dos julgados do STF<sup>8</sup>, do c. TST<sup>9</sup> e do extinto TFR<sup>10</sup>, pelo que seria inconstitucional a decisão no sentido da adesão a um acordo coletivo de trabalho, por violação ao princípio aludido.

## 2. Princípio da legalidade

Subordinando o princípio da universalidade, acha-se consagrado o princípio da legalidade, segundo o qual toda a Administração Pública rege-se pela lei, expressando-se, no que interessa aos orçamentos, no fato de serem sempre apresentados na forma de uma lei compreensiva de todas as receitas e despesas (segundo o princípio da unidade), princípio com o qual não se compadece a acordo prevendo a implantação de reajuste determinado por entidades sindicais ou por entidade sindical o dirigente público – as quais, embora legitimadas em geral para discutir e estabelecer padrões salariais atinentes à iniciativa privada, não podem interferir no plano que é reservado à lei formal.

Diante disso, as constituições sempre proibiram ao administrador firmar ou aderir a ajustes coletivos firmados com sindicatos, e ao julgador impor tais reajustes sem que a lei orçamentária previamente existente os autorizassem a tanto, posto que o administrador só pode fazer o que a lei permite:

<sup>8</sup> TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. Atenta contra o art. 142, e § 1º, c/c o art. 170, § 2º, da Constituição, a decisão que estende normas e condições de trabalho, fixadas em dissídio coletivo, a servidores de pessoas jurídicas de direito público. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para excluir da sentença normativa os empregados dos Municípios recorrentes. STF/RE 93.867/2-PR – Rel. Min. Décio Miranda – DJ 164, 28.08.81, p. 8265. No mesmo sentido: STF/RE 92.600/3-SC, Rel. Min. Décio Miranda – DJ 121, 01.07.1980, p. 4.949

<sup>9</sup> SINDICATO. EMPREGADOS MUNICIPAIS. DISSÍDIO COLETIVO. A Prefeitura Municipal não pode participar de dissídio. Como corolário, seus empregados por ele não são beneficiados, pouco importando haja ou não, em alguma época, reajustados seus servidores com os índices do dissídio, o que não cria obrigação. A sentença coletiva não pode incluir, no seu âmbito, pessoas de Direito Público da Administração Direta, e o sindicato, no dissídio, não representa os empregados da Prefeitura, que não são sindicalizáveis, pois a natureza jurídica do empregador determina a vinculação do empregado ou servidor. - TST/RR 4642/81 – 6ª R., Rel. Min. Marcelo Pimentel. BJA 17, p. 270. In CIDADE, L.C.C. **O servidor público e a jurisprudência trabalhista**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1986, p. 186-187.

<sup>10</sup> DIREITO DO TRABALHO. Ao pessoal de autarquia, que exerce atividades típicas do Estado, do qual é mero prolongamento, não se estendem os efeitos de sentença normativa sobre dissídio coletivo. Sentença reformada. - TRF/RO 5125-MG, Rel. Min. Antonio Torreão Braz – DJ 193, p. 7979. Cf. CIDADE, op. cit., p. 188.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

21

Projeção do princípio da legalidade em geral, com a particularidade de que, em se tratando de gestão do dinheiro público, a legalidade orçamentária significa que o ordenador de despesas só pode fazer aquilo que as respectivas leis lhe permitem — e nos termos e limites dessa permissão —, o princípio em exame exige obediência estrita às normas da *constituição orçamentária*, ou seja, a todas as regras e princípios que, no particular, estão expressos na Lei Maior ou que derivam das suas disposições, com ênfase nos preceitos reguladores das finanças públicas e dos orçamentos.<sup>11</sup>

Esses princípios informam a adesão incondicional do constituinte a uma série de restrições à atividade do administrador no trato com as questões salariais dos servidores e empregados das entidades integrantes do Poder Público, dentre as quais a celebração de ajustes tais como o proposto pelo SINTEA.

### **3. Princípio da anualidade**

Expressão da periodicidade dos orçamentos, o princípio da Anualidade revela o interesse constitucional de permitir ao poder legislativo intervir periodicamente (em nosso caso, tradicionalmente, a cada ano) na atividade financeira, com vistas a sincronizar os gastos com a arrecadação, de modo que se pudesse prever com precisão, quaisquer despesas de modo a prever também as fontes de arrecadação respectivas.

Ora, é evidente que tal exigência colide com a possibilidade de o salário de quaisquer empregados ser fixado por terceiros, tais como os sindicatos ou o Poder Judiciário, através de uma sentença normativa, pois subtrairia justamente do controle anual determinada despesa, nesse caso decorrente de acordo coletivo de trabalho.

Tudo isso demonstra que não é livre o Poder Executivo na administração financeira e orçamentária. E é este o ponto fundamental da soberania do Parlamento como órgão único, capaz e responsável pelas decisões políticas. Não basta que o Executivo detenha o Tesouro Público para dominar. Ao Legislativo foi concedida a fiscalização dos atos do Executivo, não só em termos de aprovação de sua política orçamentária e das suas contas como no acompanhamento da execução do orçamento, concedendo ou não os créditos de complementação. E é uma regra universal. Por meio dela, dizia Hamilton, que o Legislativo dispõe da bolsa.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> MENDES, op. cit., p. 1401/1402.

<sup>12</sup> BISPO, Luiz. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: SARAIVA, 1981, p. 164.



22

#### 4. A posição da jurisprudência: Súmula 679 do STF e OJ 5 da SDC-TST

Há muito está fixado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é juridicamente impossível impor à Administração Pública, reajuste derivado de Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo.

Em 1º de julho de 1991 o Plenário daquela Corte Constitucional deferiu medida cautelar de suspensão da alínea "d" do art. 240 da lei nº 8.112/90, e para suspender na alínea "e" do art. 240 do mesmo diploma legal, as expressões "e coletivamente" (ADIN 492-DF). Em 12 de novembro de 1992, foi julgada procedente a ação, para declarar inconstitucional o art. 240, al. "d" da Lei 8.112, que assim dispunha: "*ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (...) de negociação coletiva*" (grifo nosso), e o acórdão foi aprovado sob a seguinte Ementa:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". I - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". II - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALINEA "e" DO ART. 240 DA LEI 8.112/90. III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.<sup>13</sup>

Ressaltou no seu voto o e. Relator, Ministro Carlos Velloso, a "*inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei 8.112/90, que assegura aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o direito 'de negociação coletiva'*", referindo-se ao voto que dera na medida cautelar, onde observava que "*a negociação coletiva tem por escopo, basicamente, a alteração da remuneração*" e que "*a remuneração dos servidores públicos decorre da lei e sua revisão geral, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data (CF, art. 37, X, XI)*", pelo que "*toda a sistemática de vencimentos e vantagens dos servidores assenta-se na lei*".

<sup>13</sup> DJ 12-03-1993 PP-03557 EMENT VOL-01695-01 PP-00080 RTJ VOL-00145-01 PP-00068



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

13

Concluiu que a *"legalidade constitui princípio a que a Administração Pública deve obediência rigorosa"*, aditando que a iniciativa da lei, no particular, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a).

Observou ainda que a Constituição, *"ao assegurar aos servidores uma série de direitos dos trabalhadores em geral, (CF, art. 39, § 2º), a eles não garantiu o direito ao 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"*, previsto no art. 7º, inciso XXVI, como direito aos trabalhadores em geral, concluindo que assim ocorreu *"porque as relações entre os servidores públicos e o poder público são regidas por normas legais, porque sujeitas ao princípio da legalidade"*.

É importante destacar do voto, conclusivamente:

Não sendo possível à Administração Pública transigir no que diz respeito à matéria reservada à lei, segue-se a impossibilidade de a lei assegurar ao servidor público a negociação coletiva, que compreende acordo entre sindicatos de empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas e, malgrado o acordo, o direito de ajuizar o dissídio coletivo. (sublinhado acrescido)

Dispositivos semelhantes, presentes em legislações estaduais, também foram submetidos à censura constitucional, com igual resultado, na esteira do julgamento da ADI 492:

- Na ADI-MC nº 554-MT<sup>14</sup>, por exemplo, o art. 272 § 2º da Lei Complementar 4/90, do Estado do Mato Grosso, que assegurava *"aos servidores o direito de celebrarem acordos ou convenções coletivas de trabalho"*, foi declarado inconstitucional por ofensa aos artigos 37, 39, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", e 114 da Constituição do Brasil, de observância obrigatória pelos Estados Membros, mesmo considerando a Emenda 19 de 1998;
- Igualmente, na ADI 559-MT<sup>15</sup>, foi declarado inconstitucional o art. 57 da Lei Complementar Estadual 4/90 do Mato Grosso, que definia remuneração, inclusive, como a que fosse prevista *"em acordos coletivos ou em convenções coletivas de trabalho que venham a ser celebrados"*;

<sup>14</sup> DJU 4/10/1991, Rel. Min. Célio Borja, DJU 15.02.2006, Rel. Min. Eros Grau.

<sup>15</sup> DJU 13/9/1991, Rel. Min. Célio Borja, 15.2.06 Rel. Min. Eros Grau.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

24

- Na mesma linha, no Julgamento proferido na ADI 112-4/BA (DJ 09.02.1996), contra o art. 41, XVI, da Constituição da Bahia, que igualmente previa, para os servidores públicos estaduais “o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho”, o Supremo Tribunal Federal assentou com propriedade: “*Considere-se ainda o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil*”, referindo-se aos dispositivos que preveem a absoluta necessidade de previsão orçamentária para qualquer gasto público, verdadeira viga mestra da Administração Pública.

Como efeito do decidido nas citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e em outras semelhantes<sup>16</sup>, o STF editou a **Súmula 679**: “**A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.**”

A jurisprudência do Supremo preponderou na Justiça do Trabalho, onde foi aprovada a **Orientação Jurisprudencial nº 5** da e. Seção de Dissídios Coletivos: “**Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.**”

Assim, concluíram as Instâncias Extraordinárias da Justiça Especializada pela **impossibilidade jurídica de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público**, na esteira de vários precedentes, conforme o art. 37 da Constituição<sup>17 e 18</sup>.

<sup>16</sup> Por exemplo, na ADI 519 MC DJU 4/10/1991, onde se suspendeu a vigência de decreto estadual, depois julgada prejudicada por perda de objeto ante a revogação do diploma legal questionado.

<sup>17</sup> RR 615.936/1999.1, TST, 1ª. T, Relator Ministro LELIO BENTES CORRÊA, DJ - 11/03/2005, onde se lê: “encontrando-se revelados nos autos os pressupostos necessários ao reconhecimento da natureza pública da fundação, não há como reconhecer validade a acordo coletivo por ela firmado, porque ausente previsão legal nesse sentido. Inteligência do art. 39, § 3º, da Carta Magna”.

<sup>18</sup> E-RR 446625/1998.1, TST, SBDI/1, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ - 27/05/2005: “ACORDO COLETIVO. VALIDADE. FUNDAÇÃO CAETANO DE MUNHOZ ROCHA. TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA. Embora tenha sido firmado o acordo coletivo questionado em época em que o reclamado ainda não havia sido transformado em autarquia, sendo reconhecida a personalidade jurídica de direito público da Fundação Caetano de Munhoz Rocha, o respectivo acordo coletivo por ela firmado há de ser considerado inválido, diante da impossibilidade de os servidores – gênero em cuja espécie se enquadram os empregados públicos – firmarem convenção ou acordo coletivo, consoante o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição da República. (...)”



Conforme tal decisão, “segundo dispõem os arts. 37, caput, incs. X e XI, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da Constituição da República, somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser concedida pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta qualquer vantagem ou aumento de remuneração, fazendo-se necessária a prévia dotação orçamentária.” Nessa linha sinalizam inúmeros precedentes do c. TST<sup>19</sup>, onde, portanto, é unânime tal posição.

#### 5. Cláusulas com impacto financeiro e outras matérias

A proposta de acordo coletivo contempla diversas cláusulas de caráter financeiro, tais como piso salarial, reajuste salarial, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio alimentação, auxílio transporte e outros adicionais, além de tratar de jornada de trabalho, estabilidades e normatização das relações de trabalho com impacto financeiro nas contas da SEAB, sem a correlata previsão orçamentária.

Prevê também contribuições associativas, sobre as quais há diversos pareceres desta especializada em sentido contrário.

Na esteira das observações precedentes, conclui-se pela incompatibilidade com o sistema normativo constitucional, inclusive devendo ser ressaltado que a fixação de salários dos servidores públicos é matéria a ser tratada, com exclusividade, em lei formal, de iniciativa do Poder Executivo<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> TST, Ac. 4ª T. RR 601.085/99. Rel. Min. Milton de Moura França. DJ de 7/11/2003. No mesmo sentido: TST/RR – 1384/2004-031-02-00 - DJ – 07/12/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; TST Ac 3ª T. AIRR 710.008/2000.0. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ de 16/4/2004, etc.

<sup>20</sup> SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PISO SALARIAL E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme §3º do art. 39, da CF/88, os servidores públicos em geral (estatutários e celetistas) não têm direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Já o art. 169, § 1º, inciso I, também da Carta Magna, condiciona a concessão de vantagens remuneratórias aos servidores públicos à existência de previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que inviabiliza a condenação do Município reclamado ao pagamento verbas trabalhistas correspondentes a diferenças salariais e adicional de risco de vida asseguradas por Acordo Coletivo de Trabalho, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta à Constituição. Recurso conhecido e provido. (TRT 7ª R.; RO 0001759-82.2014.5.07.0003; Terceira Turma; Relª Desª Maria José Girão; Julg. 31/03/2016; DEJTCE 27/04/2016; Pág. 306)



De qualquer modo, o vínculo jurídico existente entre os servidores públicos e a Administração Pública é naturalmente infenso à fixação de condições de trabalho em instrumento Normativo, dada a relevância da Lei Formal para a fixação dos vencimentos do pessoal.

Não é diferente com os Técnicos Agrícolas de Nível Médio, todos ocupantes de cargos públicos, cuja remuneração e demais condições são fixadas em Lei.

## 6. A posição da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná

Em diversas ocasiões, esta Procuradoria Geral do Estado opinou no sentido da impossibilidade de sujeição do Estado às cláusulas fixadas em instrumentos normativos:

- Parecer nº 10/1996, onde consta que *“apenas por meio de lei podem ser definidas as questões relacionadas com o pessoal de autarquias”*;
- Parecer nº 288/1991, onde se estabeleceu a *“inaplicabilidade de disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho às fundações mantidas pelo erário”*, tais como auxílio-creche e auxílio-alimentação;
- Parecer nº 215/1991, que reza que as *“fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estão impossibilitadas de firmar acordos ou convenções coletivos de trabalho, sob pena de violação aos princípios da Constituição Federal de 1988”*;
- Parecer nº 435/2004, fixando a inviabilidade *“extensão de benefícios assegurados em instrumentos normativos da categoria”*;
- Parecer nº 121/2002, conclusivo no sentido de ser *“contrária ao direito qualquer negociação coletiva acordada por autarquia especial, sendo desnecessária a análise das cláusulas propostas”*.

Diante do exposto, encaminha-se conclusão.



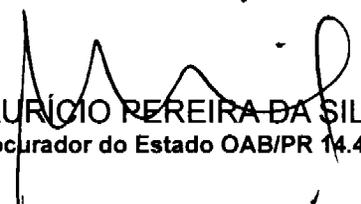
27

III. CONCLUSÃO

Nos termos do exposto, opina-se no sentido da impossibilidade da celebração do acordo coletivo de trabalho, bem assim do ajuste quanto à data-base, entre a SEAB e o SINTEA-PR.

É o parecer, **sub censura**.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

  
MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
Procurador do Estado OAB/PR 14.435

Ciente;  
Às Considerações do  
Sr. Procurador - Geral  
Em 01/07/16...

  
Maria Joseane Fronczak da Cunha  
Chefe - Procuradoria Trabalhista



Protocolo nº 14.099.574-6  
Despacho nº 287/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 11/2016-PGE, da lavra do Procurador do Estado Maurício Pereira da Silva, em 12 (doze) laudas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos-CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

  
Paulo Sérgio Rosso  
Procurador-Geral do Estado